



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	06050000105/15	20/03/2015 16:18:57	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00312545-7 / CASANOVA IMÓVEIS EIRELI - ME	2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:	
2.5 Município: UBERLANDIA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.400-617
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00312545-7 / CASANOVA IMÓVEIS EIRELI - ME	3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:	
3.5 Município: UBERLANDIA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.400-617
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Sao Francisco, lugar Denominado Barreiro	4.2 Área Total (ha): 16,4814
4.3 Município/Distrito: UBERLANDIA/Mg	4.4 INCRA (CCIR): 414.123.016.101-9
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 100.772 Livro: 2RG Folha: 01/02 Comarca: UBERLANDIA	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 814.452 Datum: SAD-69
	Y(7): 7.904.107 Fuso: 22K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 15,94% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	4,3614
Mata Atlântica	12,1200
Total	16,4814

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	3,4400
Pecuária	13,0414
Total	16,4814

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz					
Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
814452	7904107	SAD-69	22K	Flo. Est. Dec. Mont. Sec. Avanc	3,3000
Total					3,3000
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					3,4400
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado					4,0100
					Agrosilvipastoril
					Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA				Quantidade	Unidade
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204				3,3000	ha
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa				0,1310	ha
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa				0,2430	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				Quantidade	Unidade
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204				3,3000	ha
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa				0,0630	ha
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa				0,1771	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					Área (ha)
Mata Atlântica					3,5401
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Inicial					3,5401
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204	SIRGAS 2000	22K	814.600	7.903.510	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	22K	814.600	7.903.510	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	22K	814.600	7.903.510	
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação				Área (ha)
Infra-estrutura	Rampa de acesso à água				0,2400
Total					0,2400
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação			Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA				4,00	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Prioridade Média.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: MEDIA.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 - Objetivo:

É objeto desse parecer analisar o requerimento de intervenção com supressão de vegetação nativa em APP em meio rural no município de Uberlândia-MG.

2 - Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda São Francisco, lugar denominado "Barreiro", município de Uberlândia-MG, possui área total de 16,4814 ha.

Localiza-se em área, segundo análise do ZEE, com média prioridade para conservação da Flora, vulnerabilidade natural média e não está localizada no entorno de Unidade de Conservação.

A propriedade está localizada em zona de transição entre o Bioma Cerrado e Mata Atlântica, de acordo com análise do mapa de biomas do IBGE, com tipologia vegetal de floresta estacional semidecídua na área de APP, e tipologia de cerrado na área de maior altitude da propriedade, fora da APP.

O imóvel possui uma topografia ondulada e acidentada, com declividade variando de 5 a 30%, excetuando a área de APP do reservatório, cuja declividade varia de 20 a 100%. Apresenta presença de cambissolo com potencial de erosão devido à construção de estrada a partir de cortes no relevo.

Atualmente a atividade econômica do imóvel é chácara de lazer e criação de gado.

A área de preservação permanente é composta pelo lago da represa de Miranda, que se encontra parcialmente preservada.

O imóvel possui área de Reserva Legal averbada em cartório com área de 3,30 há dividida em duas glebas de 1,64 ha e 1,66 ha, não inferior aos 20%, e está inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

O imóvel localiza-se na microbacia do Rio Araguari, a qual compõe a Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba. Coordenadas: SIRGAS 2000 22K 814500E, 7903750N.

As espécies vegetais mais comuns na APP são: Anadenanthera sp (angico), Myracrodruon urundeuva (aroeira), e Rapanea ferruginea (pororoca), entre outras de ocorrência na floresta estacional semidecídua.

As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: tucanos, micos, tatus, tamanduá, quati, seriema, codornas, araras, inhambus, além de espécies de répteis e anfíbios. Na ocasião da vistoria não foram observados animais.

3 - Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O proprietário requer a realocação de 3,30 ha da Reserva Legal e intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em APP de 0,131 ha e 0,243 ha sem supressão de vegetação nativa. A área de intervenção ambiental está subdividida em dois locais, um para construção de rampa para acesso à represa e outro para edificação de muro. A área do imóvel será destinada a loteamento de chácaras, conforme informado no PUP.

Na vistoria do imóvel constatou-se que a Área de Preservação Permanente está parcialmente preservada e que a área passível de supressão localiza-se em uma antiga estrada de carro de boi que dá acesso à água. No entanto, para a construção da rampa de acesso à represa, será necessária uma intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa para alinhar o ângulo da rampa de modo a permitir o perfeito lançamento de barcos à água. A área requerida para intervenção ambiental encontra-se em estágio inicial de regeneração, trata-se de vegetação com fitofisionomia de floresta estacional semidecídua. Também verificou-se que a área de preservação permanente possui área com indícios de ocupação antrópica consolidada.

Ainda foi constatado que a realocação atenderia aos critérios de ganho ambiental, pois na antiga averbação havia registrado uma antiga estrada de carro de boi que não possui vegetação nativa. A nova área exclui esta estrada.

Em vistoria constatou-se que as informações referentes à Reserva Legal declaradas no CAR estão de acordo com o levantamento topográfico realizado e com as constatações verificadas em campo. O imóvel está inscrito no Cadastro Ambiental Rural de nº MG-3170206-5ª5172B765E446C0B4C167B30DEFDBF4.

4 - Conclusão:

Em vistoria constatou-se que a área requerida para intervenção com supressão de vegetação nativa, cujo objetivo é construir uma rampa de lançamento de barcos, possui fitofisionomia de floresta estacional semidecídua porém com estágio inicial de regeneração e é contígua à região de intervenção sem supressão de vegetação, a qual se localiza em uma antiga estrada de carro de boi que dá acesso à água. Para a construção da rampa será necessária a realização de supressão de vegetação nativa para alinhar o ângulo, conforme mapa anexo ao processo. Conforme a Lei Estadual 20.922, a construção de rampas e para lançamentos de barcos é considerada de baixo impacto ambiental.

Já o outro local solicitado para intervenção ambiental, cujo objetivo é a construção de um muro, não está previsto na legislação, bem como não é considerado atividade de baixo impacto ambiental, não sendo passível, portanto, de deferimento.

O pedido de realocação de Reserva Legal atende aos critérios de ganho ambiental e, portanto, é passível de deferimento. Também é necessário que seja efetuada a realocação da Reserva Legal para que a intervenção ambiental para construção de rampa de acesso à água se dê em um local que promova o menor impacto ambiental possível.

Por fim, o técnico sugere pelo DEFERIMENTO PARCIAL do requerimento: da realocação da área de Reserva Legal de 3,30 ha, bem como da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em APP em 0,0630ha e da intervenção sem supressão de vegetação nativa em APP em 0,1771 ha. O rendimento lenhoso estimado é de 4 m³ de lenha.

5 - Medidas Mitigatórias:

- O responsável pela execução fica orientado quanto à necessidade do cumprimento das orientações técnicas tais como:
- Recompôr a área antropizada da Área de Preservação Permanente no limite de 100 metros da área de influência da represa de Miranda;
 - Isolar e cercar a Reserva Legal, de modo a evitar a presença de gado em seu interior;
 - As espécies de árvores nativas protegidas por legislação própria, como o Pequi e o Ipê, existentes na área deverão ser preservadas;
 - Respeitar os limites da reserva legal;
 - Proibido o uso do fogo;
 - Usar técnicas de conservação do solo na implantação das atividades.

O prazo para conclusão é o mesmo que a validade do DAIA

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

OBERDAN RAFAEL PUGONI LOPES SANTIAGO - MASP: _____

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 23 de março de 2015

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 06050000105/15

Ref.: Requerimento para intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

- 1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor CASANOVA IMÓVEIS EIRELI-ME, conforme consta nos autos, para intervenção com supressão de vegetação em 0,1310ha de área de preservação permanente (APP) e intervenção sem supressão em 0,2430ha de área de preservação permanente (APP).
- 2 - A intervenção ambiental requerida teria por finalidade a construção de rampa para lançamentos de barcos em represa que margeia o empreendimento. Segundo informações constantes nos autos, a atividade é exercida na Fazenda São Francisco, município de Uberlândia-MG.
- 3 - Conforme documentos acostados ao processo, a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total matriculada de 16,4814ha e reserva legal de 3,3000ha, conforme AV-12-100772, estando esta área devidamente cadastrada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante.
- 4 - O empreendimento é considerado, nos termos da Deliberação Normativa nº 74/2004, como não passível de Licenciamento, nem mesmo de Autorização Ambiental de Funcionamento, conforme Declaração nº 0780729/2014 e declara que a intervenção requerida não interferirá em corpo hídrico.

II. Análise Jurídica:

- 5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, os requerimentos de intervenção são parcialmente passíveis de autorização, uma vez que não há alternativa técnica locacional e está de acordo com a legislação ambiental vigente. Nota-se que a área requerida está inserida em tipologia de Floresta Estacional Semidecidual com vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.
- 6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.
- 7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

- 8 - Entende-se por atividade eventual ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras

populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

9 - Com fulcro na Lei Federal nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, a área a ser intervinda tem permissão de exploração por se tratar de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, conforme parecer técnico acostado aos autos, sendo-lhe autorizada a supressão.

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e do PTRF, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da DN COPAM 076/2004 e art. 8º, Portaria IEF nº 054 de 14 de abril de 2004.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que as intervenções requeridas são admitidas como de baixo impacto, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente em parte da autorização para intervenção em 0,630ha dos 0,1310ha requeridos em APP com supressão de vegetação nativa, bem como favoravelmente em parte da autorização para intervenção em 0,2430ha dos 0,1771ha requeridos em APP sem supressão de vegetação nativa, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias listadas no Parecer Técnico e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013), OUVIDA a Comissão Paritária (COPA) do COPAM.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, conforme art. 4º, § 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em área de preservação permanente. Assim, a DCP da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GUSTAVO MIRANDA DUARTE - 115009

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 19 de junho de 2015